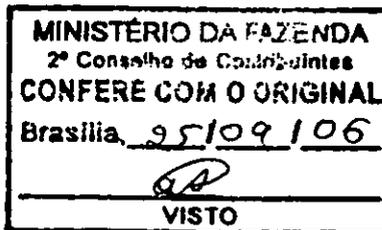


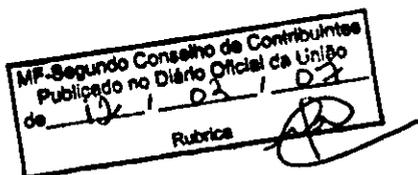


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13973.000162/2002-62
Recurso nº : 132.329
Acórdão nº : 203-11.118

Recorrente : AJ BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÓRGÃO JULGADOR. NULIDADE.

Mera mudança na denominação e passagem para outra estrutura institucional, sem afetar as atribuições do órgão julgador, não ensejam a nulidade dos atos por ele praticados em decorrência da reversão dessas alterações. **Preliminar rejeitada.**

IPI. INSUMOS. ISENTOS. NÃO-TRIBUTADOS. ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO.

É incabível crédito de IPI na aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AJ BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

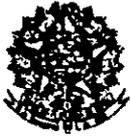

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Mauro Wasilewski (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/mdc



Processo nº : 13973.000162/2002-62
Recurso nº : 132.329
Acórdão nº : 203-11.118

Recorrente : AJ BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica A.J. Beneficiamento Têxtil Ltda. cujo objeto social é tinturaria, indústria e comércio atacadista de tecidos e beneficiamento e serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis produzidos por terceiros protocolizou, em 17 de abril de 2002, pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem não tributados, imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, adquiridos no período de janeiro de 1999 a fevereiro de 2002.

Instruem seu pleito cópia de Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferido em embargos infringentes de ação de que não é parte, planilhas de apuração do valor do IPI e cópias de notas fiscais relativas ao período peticionado.

O pedido foi indeferido, ensejando a apresentação da manifestação de inconformidade de fls. 3.708 a 3.722, que foi apreciada pela então Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Santa Maria-RS, nos termos do Acórdão de fls. 3.730 a 3.734.

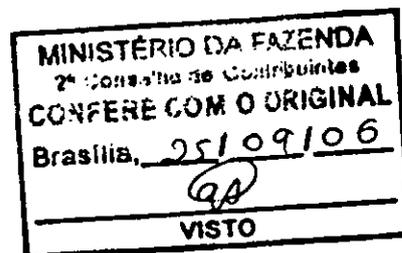
Em recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 3.737 a 3.755, a recorrente alegou, preliminarmente, a nulidade do Acórdão proferido pela primeira instância, por desaparecimento do órgão julgador, tendo em vista a perda da eficácia da Medida Provisória (MP) nº 258, de 21 de julho de 2005, que criou a Receita Federal do Brasil (RFB), e, no mérito, aduziu, em suma, que:

I – a proibição de creditar-se do IPI, na aquisição de insumos isentos, imunes, não-tributados ou tributados à alíquota zero, feriria o princípio da não-cumulatividade do imposto e que normas infra-constitucionais não poderiam prevalecer sobre disposições da Constituição Federal; e

II – os preceitos do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, obrigaria a administração a respeitar as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre essa matéria.

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para processamento do ressarcimento com observância da alíquota e das condições descritas no pedido inicial e para homologação das compensações realizadas.

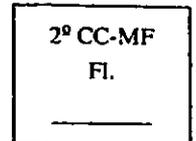
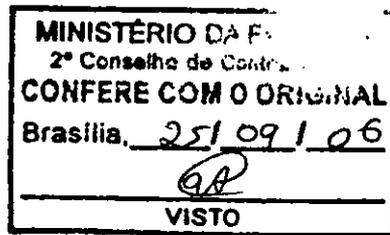
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13973.000162/2002-62
Recurso nº : 132.329
Acórdão nº : 203-11.118



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Cumpridos os requisitos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Relativamente à preliminar de nulidade argüida, note-se que o órgão julgador em questão não foi exatamente instituído pela MP nº 258, de 2005, tal órgão já existia e apenas recebeu novo nome para integrar-se à nova estrutura institucional criada pela referida MP e, às suas atribuições, outras podem ter sido adicionadas, sem, contudo, afastar as anteriores. Assim, o julgamento deste processo ocorreu nos limites de atribuições já existentes antes da MP em tela, que, possuindo caráter contingente, ao perder a eficácia, nenhum prejuízo trouxe para as atribuições antigas do órgão que não foram por ela fixadas.

Em face disso, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

As argüições relativas ao princípio da não-cumulatividade do IPI e à prevalência de normas infraconstitucionais supostamente incompatíveis com o ordenamento constitucional não podem ser aqui enfrentadas, por não ser o processo administrativo fiscal foro adequado para tratar de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, visto estar essa matéria na esfera de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Não obstante, cumpre notar que as normas infraconstitucionais foram editadas à luz desse princípio, tendo sido, pois, opção do legislador tratar da não-cumulatividade pelo método de crédito e débito de valor de imposto pago, impondo o crédito de valores do IPI pagos na aquisição de insumos ou produtos e o débito dos valores do IPI cobrado na saída de mercadorias do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. Vale dizer, em conformidade com a legislação infraconstitucional, a aquisição de produtos ou insumos não tributados, isentos ou tributados à alíquota zero não gerariam direito a crédito pela inoccorrência de pagamento do tributo na operação.

No que respeita ao Decreto nº 2.346, de 1997, ademais de as decisões trazidas pela recorrente referirem-se apenas a crédito do IPI na aquisição de produto isento, a situação em exame não se subsume aos preceitos desse Decreto, visto que a observância pela Administração Pública Federal de decisões do STF, com interpretação inequívoca e definitiva de texto constitucional, é imposta apenas na hipótese de decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn) e, no caso de inconstitucionalidade declarada em controle difuso, após a publicação de Resolução do Senado Federal, para produção de efeito *erga omnes*, conforme depreende-se do art. 1º do referido Decreto, que dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13973.000162/2002-62
Recurso nº : 132.329
Acórdão nº : 203-11.118

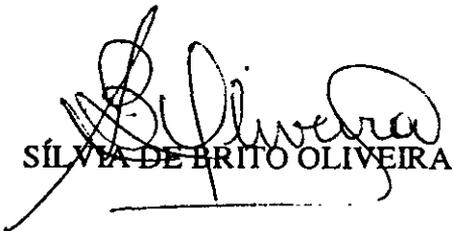
inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal.

(...) (Grifou-se)

Pelas razões expostas, voto por **negar provimento** ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006


SILVANA DE BRITO OLIVEIRA

